CF - 0497/14
Fls 281
Matrícula 370 Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROCESSO	:	CF-0497/2014
INTERESSADO	:	Sistema Confea/Crea
ASSUNTO	:	Proposta de Decisão Normativa que fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais e dá outras providências
ORIGEM	:	Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP

PARECER Nº 048/2017 – SIS/GCI

Trata este processo de proposta de Decisão Normativa que "fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos de georreferenciamento em imóveis rurais e dá outras providências", apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP conforme a Deliberação nº 329/2017-CEAP (fl. 272).

1. Histórico

De início, registre-se que a proposta trata de assunto originado em função das disposições constantes da Lei nº 10.267, de 2001, art. 3º, que alterou dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos.

Entre as alterações, destaca-se aquela que versa sobre a forma como deverá ser feita a identificação do imóvel rural:

Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (grifamos)

Além disso, a Lei nº 10.267, de 2001, determina ainda que a citada identificação "tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural".

No que tange à localização, os limites e as confrontações de imóveis rurais envolvidos em autos judiciais, a Lei nº 10.267, de 2001, assevera:

Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (grifamos)

Em suma, observa-se que tais alterações legislativas possuíam o fim específico de constituir base de dados comum que viabilizasse o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), criado conforme a Lei nº 10.267, de 2001, art. 2º:

Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (grifamos)

Em razão desse novo cenário, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) consultou o Confea a respeito dos profissionais habilitados a assumir responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de que trata a Lei nº

10.267, de 2001. Tal consulta, em face das prerrogativas legais do Incra como gestor do CNIR, objetivava ainda criar uma base de profissionais habilitados em conformidade com a legislação do Sistema Confea/Crea, para fins de credenciamento junto ao Incra.

Em resposta à consulta do Incra, atualmente o Plenário do Confea regulamenta o assunto de acordo com a Decisão Plenária PL-2087/2004 que, resumidamente, apresenta rol de profissionais habilitados e requisitos gerais para verificação das habilitações profissionais no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Contudo, a Procuradoria da República em Minas Gerais recomendou ao Confea publicar "resolução conferindo tratamento único no tocante a cursos de extensão, atualização e aperfeiçoamento em georreferenciamento". A recomendação da Procuradoria da República em Minas Gerais origina-se a partir de caso concreto acerca de curso ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, em parceria com a Castela Engenharia.

Por essa razão, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por meio da Deliberação nº 190/2014 – CEAP, apresentou proposta de Decisão Normativa que fixa entendimentos acerca do cadastramento dos cursos de georreferenciamento em imóveis rurais no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências (fls. 80 a 86).

Em conformidade com as disposições da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, a proposta tramitou regularmente, tendo sido analisada por esta GCI e pela Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ), conforme a seguir:

- De acordo com o Parecer nº 041/2014 – SIS/GCI, a Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) se manifestou tecnicamente a respeito da admissibilidade da proposta, entendendo ser possível que seu escopo seja tratado no bojo de uma Decisão Normativa. Porém, por se tratar de matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea, opinou que a proposta siga o rito ordinário de acordo com o art. 17 da Resolução nº 1.034, de 2011 (fls. 94 a 109).

- Quanto aos aspectos legais da proposta, a PROJ se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 251/2017-PROJ (fls. 111 a 114) e do Parecer nº 001/2015-PROJ (fls. 125 a 129). Em ambos, a manifestação jurídica apontou ausência de respaldo legal na proposta. Entre os argumentos apresentados pela PROJ, citamos:

a) ausência de previsão legal para o cadastramento de cursos de extensão, e

b) atribuições profissionais devem ser concedidas a partir de cursos superiores e não de cursos de pós-graduação ou extensão.

Em contrapartida, a CEAP se manifestou a respeito dos apontamentos da PROJ por meio da a Deliberação nº 927/2014-CEAP (fls. 118 a 123).

Em decorrência desse cenário, a CEAP, em 4 de setembro de 2015, decidiu encaminhar os autos para o "Grupo de Trabalho Georreferenciamento", constituído pela Decisão PL-0793/2015, para conhecimento, subsídio e manifestação (fl. 148). É oportuno registrar que o Grupo de Trabalho (GT) tinha o objetivo de analisar e aperfeiçoar a Decisão PL-2087/2004.

Após a conclusão dos trabalhos do citado GT, a CEAP, de acordo com a Deliberação nº 548/2016-CEAP, decidiu anexar cópia do relatório final ao processo ora em análise (fl. 214). É oportuno registrar que a cópia do relatório final do Grupo de Trabalho Georreferenciamento foi anexado aos autos, conforme decidido pela CEAP (fls. 215 a 257).

Em 20 de outubro de 2016 o Plenário do Confea, mediante a Decisão PL-1137/2016, aprovou o relatório do Grupo de Trabalho Georreferenciamento e determinou:

a) que as propostas do GT sejam analisadas no bojo deste processo CF-0497/2014, e

b) que a extensão e a abrangência sejam estritas ao âmbito rural, conforme prevê a própria Decisão PL-2087/2004 sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais, para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

Em 17 de julho de 2017 a CEAP, de acordo com a Deliberação nº 329/2017-CEAP, apresentou nova proposta de Decisão Normativa que fixa entendimentos acerca do cadastramento dos cursos de georreferenciamento em imóveis rurais no Sistema Confea/Crea (fls. 272 a 278). A este propósito, não localizamos nos autos posicionamento final da CEAP acerca do mérito da proposta inicial, apresentada conforme a Deliberação nº 190/2014 – CEAP. Nesse sentido, lembramos que a Resolução nº 1.034, de 2011, determina:

Art. 34. Após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para:

I – apreciação do mérito;

II – definição do rito processual; e

III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso.

§ 1º Aprovado o mérito, a proposta será denominada anteprojeto de resolução ou de decisão normativa e receberá numeração sequencial.

§ 2º Rejeitado o mérito, a proposta será encaminhada ao Plenário do Confea, visando ao seu arquivamento. (grifamos)

Em 24 de julho de 2017 a nova proposta apresentada pela Deliberação nº 329/2017-CEAP nos foi encaminhada para proceder à análise de admissibilidade, conforme as disposições da Resolução nº 1.034, de 2011.

2. Análise de Admissibilidade

Em decorrência da nova proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente aos aspectos relacionados ao art. 27 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

2.1. Da competência para propor

A nova proposta foi apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por meio da Deliberação nº 329/2017-CEAP (fl. 272). Portanto, resta cumprido o art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que as comissões permanentes do Confea são agentes competentes para propor decisão normativa.

2.2. Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta está relacionada com a regulamentação profissional, ou seja, diz respeito ao âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, visto que pretende propiciar a unidade de ação prevista no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, a respeito do cadastramento dos cursos de georreferenciamento de imóveis rurais.

Ademais, lembramos o disposto no art. 9º, inciso XIII, do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, que estabelece como competência do Plenário apreciar e decidir sobre questões referentes à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais que, genericamente, envolvam profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2.3. Da exposição de motivos

Observamos que consta da proposta da CEAP a exposição de motivos, devidamente instruída conforme o art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011 (fls. 277 e 278).

Nesse sentido, apresentamos na sequência resumo das justificativas apresentadas na proposta.

2.3.1. Situação existente que a edição do ato pretende mudar

O ato pretende modificar a falta de uniformidade nos Creas a respeito do cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais. Tal circunstância, inclusive, foi verificada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais – no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.003.000402/2011-22.

2.3.2. Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia

A proposta visa a disciplinar e unificar procedimentos a serem observados pelos Creas no cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais.

Além disso, atualmente o tema é tratado mediante Decisão do Plenário do Confea, instrumento não adequado para normatizar o assunto.

2.3.3. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo;
- Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e
- Decisão Plenária nº PL-2087, de 2004, do Confea.

Além da fundamentação legal apresentada pelo proponente, alertamos para o estabelecido na Resolução nº 1.048, de 15 de agosto de 2013, que consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

2.3.4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

Não se vislumbra incremento considerável de despesas para custeio da implementação da proposta, no tocante aos Creas ou ao Confea.

2.4. Do rito legislativo

No que tange à definição do rito processual, lembramos que o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

Portanto, é oportuno registrar que a Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que o ato administrativo da espécie decisão normativa deve tramitar em rito sumário, ou seja, compreendendo as fases de admissibilidade e aprovação.

Todavia, há que se considerar o nível de repercussão da norma no âmbito do Sistema Confea/Crea, em razão do que dispõe o art. 17 da Resolução nº 1.034, de 2011:

> *Art. 17. Deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.*

2.5. Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Em pesquisa efetuada no sistema de controle de documentos da GCI não localizamos outras propostas.

2.6. Da articulação e da técnica redacional

Apesar da necessidade de pequenos ajustes, observamos que a proposta contempla adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo.

2.7. Das informações da proposta

O art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que a proposta de resolução ou de decisão normativa deve ser protocolizada no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos I, II e IV dessa resolução:

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – texto das disposições normativas propostas;

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas;

IV – vigência do ato administrativo normativo, e

V – atos administrativos normativos que serão revogados.

Entendemos que a proposta apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, mediante a minuta constante do Anexo da Deliberação nº 329/2017 – CEAP e a respectiva exposição de motivos (fls. 272 a 276), atende às informações necessárias previstas neste item.

Adicionalmente, observamos que a CEAP discorre na exposição de motivos que não haverá incremento considerável de despesas para o custeio da implantação da proposta.

3. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria; o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso; e o impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente à análise técnica em atendimento ao art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme itens que se seguem e o Anexo I deste parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3.1. Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

Nossa análise da proposta pretende avaliar as disposições normativas, em face da legislação do Sistema Confea/Crea e de outras que possuem correlação com o objeto a ser regulamentado.

Nesse aspecto, embora o escopo da proposta aponte no sentido de fixar apenas entendimentos a respeito do cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais, observamos que apresenta na verdade três pontos fundamentais:

1. esclarece quais modalidades são habilitadas a assumir responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), com o consequente credenciamento dos profissionais no Incra.

2. determina ser passível de cadastramento no Sistema Confea/Crea cursos regulares, para fins de habilitação ao exercício profissional da atividade de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR.

3. especifica conteúdos formativos mínimos para os mencionados cursos regulares.

Dessa forma, entendemos que a intenção da proposta da CEAP envolve a normatização em torno dos três pontos fundamentais que mencionamos.

Assim, didaticamente, adotaremos a mesma lógica para avaliarmos a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor.

- Modalidades habilitadas

Com o advento da Lei nº 10.267, de 2001, se iniciou um debate no Sistema Confea/Crea a respeito dos profissionais habilitados para o exercício de atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, culminando na Decisão PL-2087, de 2004.

Contudo, desde a ocasião, observa-se a necessidade de uma compreensão mais profunda no âmbito do Sistema Confea/Crea a respeito do que é, de fato, a atividade técnica de georreferenciamento objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

Segundo o Dicionário Aurélio, georreferenciar é o ato de atribuir coordenadas a determinado objeto ou polígono. Portanto, podemos dizer que o georreferenciamento de uma imagem, mapa ou qualquer outra forma de informação geográfica[1] é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência[2].

Em linhas gerais, no âmbito das ciências que estudam a forma e dimensões da terra, os sistemas de referência[2] se utilizam de superfícies de referência para a representação da terra. Para melhor compreensão disso, vejamos a figura a seguir:

---

1 Designa-se por informação geográfica, informação geoespacial, ou geoinformação toda informação passível de espacialização próxima à Terra, ou seja, tem algum tipo de vínculo geográfico que permite sua localização. Este pode ser um ponto, um endereço, um território, entre outros.

2 Sistema de coordenadas que tem por objetivo medir grandezas, entre as quais a posição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

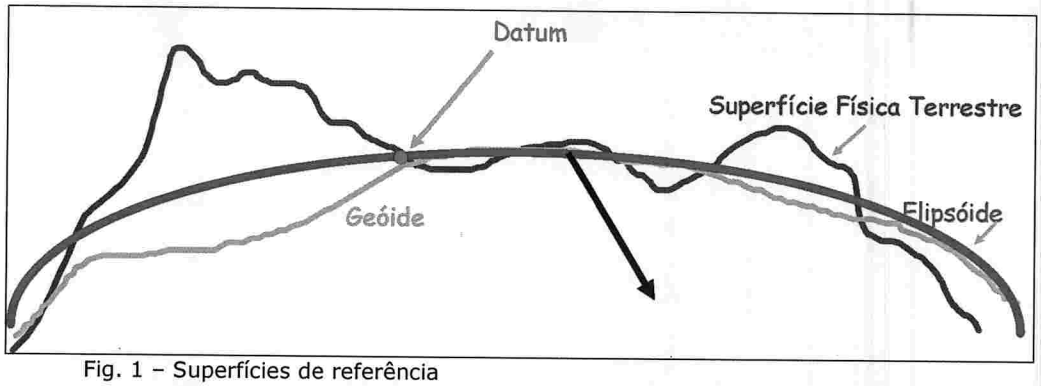

Fig. 1 – Superfícies de referência

A superfície física terrestre é extremamente difícil de ser modelada matematicamente, pois possui uma quantidade infinita de reentrâncias e saliências que são as irregularidades do relevo, motivo pelo qual, com o conhecimento científico que temos atualmente, um modelo matemático que expresse plenamente essa complexidade se mostra totalmente inviável. Por isso, para o mapeamento da superfície física, utiliza-se a **Topografia** para determinar o contorno, dimensão e posição relativa de uma **porção limitada** dessa superfície. Para tanto, utiliza-se de um plano topográfico horizontal no qual são projetadas as características físicas e naturais da superfície terrestre mediante uma projeção ortogonal cotada.

O geoide ou superfície geoidal é a forma da Terra comumente utilizada nos meios acadêmicos, pois é a figura que mais se aproxima da verdadeira forma terrestre. O geoide seria uma figura na qual, em todos os pontos da superfície terrestre, a direção da gravidade é exatamente perpendicular à superfície determinada pelo nível médio e inalterado dos mares.

O elipsoide ou superfície elipsoidal pode ser definido como a superfície de referência, geometricamente regular, para onde são transferidos os dados do geoide. O elipsoide de revolução, uma figura matemática que se aproxima bastante da forma do geóide, é a superfície mais utilizada pela **ciência geodésica para a realização dos levantamentos**.

Dessa forma, fica mais evidente a diferença entre a **Geodésia e a Topografia**, embora esta seja comumente confundida com aquela pois se utilizam dos mesmos equipamentos e praticamente dos mesmos métodos para o mapeamento da superfície terrestre. Porém, enquanto a Topografia tem por finalidade mapear uma **pequena porção** daquela superfície, a Geodésia cuida da representação de **grandes porções** desta mesma superfície, levando em consideração as deformações devido à sua esfericidade. Portanto, pode-se afirmar que a Topografia, menos complexa e restrita, é apenas um capítulo da Geodésia, ciência muito mais abrangente.

Posta essa diferença, a Topografia e a Geodésia utilizam sistemas de referência diferentes em seus mapeamentos, a depender da sua finalidade. Enquanto a Geodésia se utiliza de um sistema de coordenadas que considera a esfericidade da Terra, a Topografia não, uma vez que esta possui âmbito mais local e restrito.

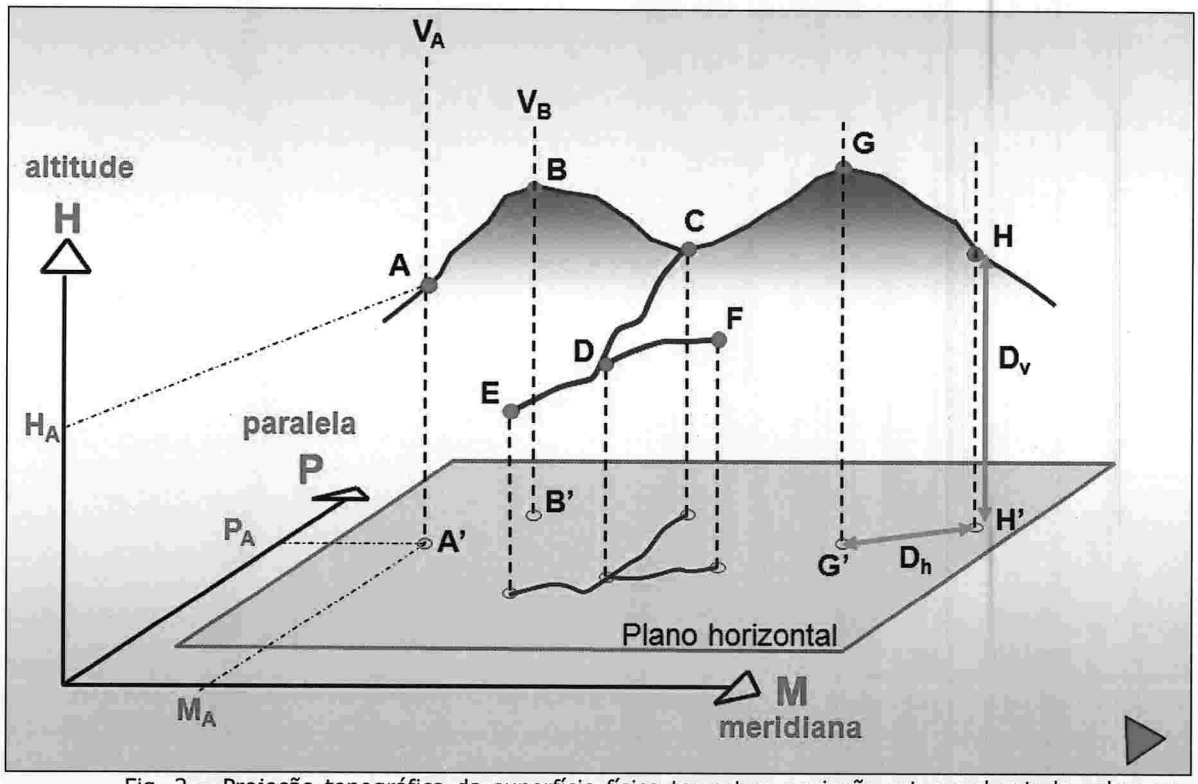

Fig. 2 – Projeção topográfica da superfície física terrestre: projeção ortogonal cotada sobre um plano topográfico horizontal

Tratando especificamente do que dispõe a esse respeito a Lei nº 10.267, de 2001, o sistema de referência ao qual devem estar georreferenciadas as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais é o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB).

Segundo a NBR 13.133, de 30 de junho de 1994, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o SGB é um *Conjunto de pontos geodésicos descritores da superfície física da Terra, implantados e materializados na porção da superfície terrestre delimitada pelas fronteiras do país, com vistas às finalidades de sua utilização, que vão desde o atendimento a projetos internacionais de cunho científico, passando pelas amarrações e controles de trabalhos geodésicos e cartográficos, até o apoio aos levantamentos no horizonte topográfico, onde prevalecem os critérios de exatidão sobre as simplificações para a figura da Terra. Estes pontos são determinados por procedimentos operacionais associados a um sistema de coordenadas geodésicas, calculadas segundo modelos geodésicos de precisão, compatíveis com as finalidades a que se destinam, tendo como imagem geométrica da Terra o Elipsóide de Referência Internacional de 1967. Como este elipsóide é o mesmo que o adotado no sistema de representação cartográfica UTM (Universal Transversa de Mercator) pela Cartografia Brasileira, há uma correspondência matemática biunívoca entre as coordenadas geodésicas dos pontos do SGB e as suas homólogas plano-retangulares nos sistemas parciais UTM, o que vem a facilitar as amarrações e os controles dos levantamentos cartográficos e topográficos com o emprego das coordenadas UTM, por serem estas planas, enquanto aquelas arcos de meridianos e paralelos.* (grifamos)

Em se tratando do georreferenciamento previsto na Lei nº 10.267, de 2001, as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel devem ser referenciadas ao SGB, vigente na época da submissão do trabalho. Atualmente adota-se o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), em sua versão do ano 2000

(SIRGAS2000), conforme especificações constantes na Resolução nº 01, de 25 de fevereiro de 2005, do Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Fonte: Norma Técnica para georreferenciamento de Imóveis Rurais do Incra – 3ª Edição)

Diante de todo o exposto, buscando clarear a questão, buscamos na legislação do Sistema Confea/Crea os profissionais que possuem expressamente diploma legal que permite o exercício de atividades que envolvam trabalhos de Geodésia. O resultado se encontra no quadro a seguir:

Profissional	Diploma legal
Engenheiro Civil	Art. 28, alínea "a", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933*
Engenheiro Industrial	Art. 31, alínea "a", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933*
Engenheiro Mecânico-Eletricista	Art. 32, alínea "a", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933*
Engenheiro Eletricista	Art. 33, alínea "a", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933*
Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	- Art. 35, alínea "a", do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e* - Art. 3º, inciso I, alínea "m", da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979; Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985; art. 3º, inciso I, alínea "m" do Decreto nº 85.138, de 15 de setembro de 1980
Engenheiro Geólogo ou Geólogo	- Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Art. 11 da Resolução nº 218, de 1973
Engenheiro Agrimensor	Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973
Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, e Engenheiro Geógrafo	Art. 6º, inciso I, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973
Técnicos e tecnólogos da modalidade agrimensura	- Arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985** - Art. 23 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 - Arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986** - Art. 3º da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979** - Arts. 3º e 4º da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983**

***Nota 1:** O exercício da atividade relacionada à Geodésia por profissionais regidos pelo Decreto nº 23.569, de 1933, está condicionado aos limites de sua formação educacional, conforme esclarece a Decisão PL-0094/2014.
****Nota 2:** O exercício da atividade relacionada à Geodésia por profissionais regidos pelo Decreto nº 90.922, de 1985, pela Resolução nº 262, de 1979, pela Resolução nº 278, de 1983, e pela Resolução nº 313, de 1986, são circunscritas aos limites da sua formação.

De modo complementar, em decorrência dos debates ocorridos e das discussões sobre a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais que culminaram na Decisão PL-2087/2004, necessário se faz mencionar a situação dos engenheiros agrônomos no exercício dessa atividade, considerando sua ampla atuação no meio rural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Embora não exista diploma legal que permita aos engenheiros agrônomos, expressamente, o exercício de atividades que envolvam trabalhos de Geodésia, entendemos que podem atuar na atividade de georreferenciamento desde que circunscrita ao plano horizontal topográfico, o que não é o caso do georreferenciamento objeto da Lei nº 10.267, de 2001, que aponta para um sistema de referência geodésico.

A esse respeito, o próprio Plenário do Confea já se manifestou há bastante tempo no sentido de que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de Topografia, Fotogrametria e Fotointerpretação, não cabendo, no entanto, as atividades de Geodésia e Cartografia (Decisões Plenárias: 0046/85 e 0075/88).

Embora o art. 10 do Decreto nº 23.196, de 1933, faculte aos engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, este profissional à época possuía atribuição para trabalhos topográficos, mas não para trabalhos geodésicos (arts. 36 e 37 do Decreto nº 23.569, de 1933).

Contudo, com a vigência da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, o Sistema Confea/Crea passou a adotar novos critérios para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Portanto, necessário se faz que a proposta passe a considerar:

a) os profissionais registrados antes da vigência da Resolução nº 1.073, de 2016, e que possuem diploma legal que permite, expressamente, o exercício de atividades que envolvam trabalhos de Geodésia.

b) os profissionais registrados sob a égide da Resolução nº 1.073, de 2016, em função do que o exercício de atividades que envolvam trabalhos de Geodésia podem ser atribuídas mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, no momento da atribuição inicial de atividades profissionais.

c) os profissionais registrados, sob a égide da Resolução nº 1.073, de 2016, ou antes de sua vigência, aos quais é permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação (art. 10 da Resolução nº 1.073, de 2016).

- Cadastramento dos cursos regulares

Atualmente, os procedimentos para cadastramento de cursos objetivando o atendimento do art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966, se encontram disciplinados na Resolução nº 1.073, de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Nesse sentido, a Resolução nº 1.073, de 2016, art. 3º, estabeleceu níveis de formação que possibilitam ao profissional já registrado no Crea requerer extensão de atribuições:

- especialização para técnico de nível médio;

- pós-graduação *lato sensu* (especialização);

- pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- sequencial de formação específica por campo de saber.

Além disso, possibilitou em seu art. 7º a extensão de atribuições profissionais mediante suplementação curricular comprovadamente regular, entendendo-se como tal o *conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.* (Art. 2º, inciso XI, Resolução nº 1.073, de 2016)

Entre os citados níveis de formação, observamos que atualmente a regulamentação dos cursos sequenciais no âmbito do sistema educacional atende às disposições da Resolução CNE/CES nº 1, de 22 de maio de 2017, que revogou a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999. A nova resolução determinou que os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos.

Por isso, sugerimos à CEAP avaliar essa nova circunstância a respeito dos cursos sequenciais de formação específica, em face do disciplinado no art. 3º da Resolução nº 1.073, de 2016.

Assim, no que tange ao cadastramento, entendemos que a proposta deva tratar do assunto à luz da Resolução nº 1.073, de 2016.

- Conteúdos formativos mínimos para os cursos regulares

Quanto a este ponto, entendemos que a Decisão PL-2087/2004 já nos oferece elementos suficientes a respeito dos conteúdos formativos mínimos, os quais inclusive já constam da proposta.

Complementarmente, observamos apenas que o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001, traz em seus dispositivos outras questões relevantes e procedimentais acerca do georreferenciamento de imóveis rurais, dentre as quais citamos o domínio do imóvel rural, a exatidão dos limites e as confrontações indicadas pelo proprietário.

Tais aspectos trazem, em seu bojo, o enfrentamento de desafios técnicos no ramo da Agrimensura Legal envolvendo divisão e demarcação de terras, perícias judiciais relacionadas a imóveis – peritagem, direito agrário e legislação de terras, registro de imóveis, direito ambiental, etc. Dessa forma, entendemos de fundamental importância o acréscimo desses conteúdos.

Nesse sentido, sugerimos os seguintes conteúdos formativos mínimos:

- topografia aplicada ao georreferenciamento;
- cartografia;
- sistemas de referência;
- projeções cartográficas;
- ajustamentos;
- métodos e medidas de posicionamento geodésico, e
- agrimensura legal.

- Aspectos singulares previstos na legislação do Sistema Confea/Crea

Ao analisarmos a proposta da CEAP, percebemos que ela procura guardar correlação com as disposições da Decisão PL-2087/2004, especialmente no que se refere aos conteúdos formativos mínimos e às "modalidades" com afinidade para assumir responsabilidade técnica pelos serviços de georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001.

No entanto, outras Decisões a respeito do georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001, foram aprovadas pelo Plenário do Confea e possuem um caráter procedimental. Por isso, entendemos ser extremamente relevante que elas sejam analisadas na proposta, com as devidas atualizações em face da legislação atual do Sistema Confea/Crea. As Decisões Plenárias são as seguintes:

- Decisão PL-0745/2007: aprova modelos de certidão para os profissionais habilitados ao georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001, para fins de credenciamento junto ao Incra.

- Decisão PL-1347/2008: recomenda aos Creas aspectos procedimentais para análise das habilitações profissionais ao georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001.

Por fim, ressaltamos que todas as observações e considerações aqui colocadas estão compiladas na forma do Anexo I deste parecer.

3.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso

No que diz respeito às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea, a Agenda Estratégica 2011-2022, do Confea, no objetivo estratégico de "fortalecer a qualificação dos profissionais abrangidos pelo Sistema" consta a iniciativa de atuar para reduzir o déficit de profissionais com perfil adequado às demandas por meio do fomento à educação continuada.

Além disso, a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 24, determina que o Confea e os Creas atuem de maneira sistêmica para assegurar unidade de ação.

Por isso, entendemos que a matéria desta proposta de decisão normativa se encontra diretamente relacionada às atribuições precípuas do Confea no que concerne à normatização das atividades e do exercício profissional, conforme disposto na Lei nº 5.194, de 1966.

3.3. Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas

Conforme explicitado na Exposição de Motivos (fls. 277 e 278), a proposta não causará impactos significativos no âmbito dos Creas.

Portanto, apresentamos no Anexo II deste parecer a minuta de resolução consolidada, adequada ao previsto na Resolução nº 1.034, de 2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4. Considerações

Considerando que o parecer se refere à análise de admissibilidade de proposta de Decisão Normativa que "fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos de georreferenciamento em imóveis rurais e dá outras providências", em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme o art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, por meio da Deliberação nº 329/2017 – CEAP;

Considerando que a proposta se insere no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual;

Considerando que a Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que o ato administrativo da espécie decisão normativa deve tramitar em rito sumário, compreendendo as fases de admissibilidade e aprovação;

Considerando, no entanto, que a Resolução nº 1.034, de 2011, art. 17, também estabelece que deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispuser sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea;

Considerando que segundo o art. 38, inciso I, do Regimento do Confea, compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à habilitação e à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais;

Considerando a análise técnica constante do corpo deste parecer e do seu Anexo I, nos quais constam observações de mérito a respeito da proposta apresentada pela CEAP;

Considerando que o Anexo II deste parecer contempla o resultado da adequação do texto normativo à articulação e técnica redacionais, bem como ao mérito proposto.

5. Encaminhamento

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de decisão normativa que "fixa entendimento acerca de cadastramento de cursos de georreferenciamento em imóveis rurais e dá outras providências" com as considerações técnicas objeto deste parecer, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise de legalidade em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Solicitamos que, após manifestação da PROJ, este processo seja encaminhado à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP), visando à apreciação do mérito e definição do rito processual, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Quanto à definição do rito processual, recomendamos especial atenção da CEAP ao disposto no art. 17 da Resolução nº 1.034, de 2011:

> *Art. 17. Deverá ser submetido ao rito ordinário o processo legislativo de ato administrativo normativo da espécie decisão normativa que dispor sobre matéria de grande repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea.*

Brasília, 24 de outubro de 2017.

Edgar Platino Bacelar
Analista

Matrícula nº 527

Revisão ortográfica e adequação à técnica redacional

Ronaldo Barreto Leite Filho
Analista

Matrícula nº 0560

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO I DO PARECER Nº 048/2017 – SIS/GCI

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
<DECISÃO NORMATIVA> Nº <>, DE <DATA> Fixa entendimentos acerca do cadastramento dos cursos de georreferenciamento em imóveis rurais no Sistema Confea/Crea e dá outras providências.	DECISÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.
Comentário: Sugere-se adaptação no texto da ementa, de modo a estar melhor adequado ao objeto normatizado e aos dispositivos da Lei nº 10.267, de 2001, que possuem correlação com as atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e	**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e
Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA;	Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;
Comentário: Sugere-se adaptação no texto do considerando, de modo a estar melhor adequado aos dispositivos da Lei nº 10.267, de 2001, que efetivamente se relacionam com as atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
	Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001;
Comentário: Sugere-se a inclusão do considerando. Entendemos ser relevante citar a regulamentação da Lei nº 10.267, de 2001, uma vez que complementa a caracterização técnica dos serviços de georreferenciamento.	

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;	Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Comentário: Sugere-se a manutenção do considerando da forma como consta da proposta. Registramos apenas que a referência feita à Resolução nº 1.073, de 2016, torna dispensável, ao nosso ver, qualquer outra referência a leis e decretos regulamentadores de profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, uma vez que são citados nos considerandos da Resolução nº 1.073, de 2016.	
Considerando a Decisão nº PL-2087, de 2004, que definiu critérios acerca da atividade de georreferenciamento em imóveis rurais no âmbito do Sistema Confea/Crea;	
Comentário: Sugere-se a exclusão do considerando. Entendemos ser pouco razoável citar, no bojo das cláusulas que fundamentam ou justificam a norma, dispositivo legal a ser revogado.	
Considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes;	
Comentário: Sugere-se a exclusão do considerando, pois entendemos que se trata de fundamento ou justificativa de cunho extremamente genérico.	
Considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georreferenciamento através de ato normativo adequado;	Considerando a conveniência e a oportunidade de atualizar a regulamentação do Sistema Confea/Crea quanto ao georreferenciamento, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, à luz da legislação vigente,
Comentário: Sugere-se a adaptação do considerando. Entendemos ser inadequado citação que gere questionamento a respeito da forma como o georreferenciamento objeto da Lei nº 10.267, de 2001, se encontra regulamentado atualmente no Sistema Confea/Crea.	
Considerando a recomendação do Ministério Público Federal.	
Comentário: Sugere-se a exclusão do considerando. Entendemos ser desnecessário citar a recomendação do MPF, uma vez que esta ainda se encontra em processo de contestação pelo Confea.	

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
DECIDE:	**DECIDE:**
Art. 1º Fixar entendimentos acerca do cadastramento dos cursos de georreferenciamento em imóveis rurais no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de atribuições.	Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
Comentário: Sugere-se a adequação do dispositivo, de modo a guardar correlação com a ementa. Com isso, entendemos que a redação fica mais adequada aos dispositivos da Lei nº 10.267, de 2001, que efetivamente se relacionam com as atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
Art. 2º A atividade de georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares nacionais e das características dos cursos, afeta tanto à modalidade Agrimensura quanto ao grupo Agronomia.	
Comentário: Sugere-se a exclusão do dispositivo. Parece-nos que a proposta intenciona deixar claro que o georreferenciamento, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, é afeto aos Grupos Engenharia e Agronomia, especialmente para a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, em função do disposto nos §§ 2º e 3º, art. 7º, da Resolução nº 1.073, de 2016. No entanto, entendemos que o texto proposto inova e contraria os dispositivos da Resolução nº 1.073, de 2016, que tratam da extensão das atribuições profissionais.	

CF- 0497/14
Fls. 297
Matrícula 340
Rubrica

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
Art. 3º Para efeito de definição de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos ímóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, considera-se como passível de cadastramento no Sistema Confea/Crea os cursos regulares conforme normativo específico, que apresentem no mínimo os seguintes conteúdos formativos: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico. § 1º Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. § 2º Os conteúdos formativos poderão ser cursados, por meio de cursos regulares de graduação ou de técnico de nível médio, ou por meio de suplementação curricular.	Art. 2º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que, condicionados aos limites da sua formação, possuem em seu registro no Crea competência profissional para trabalhos geodésicos, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: I - arts. 28, 31, 32, 33 e 35 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933; II - art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979; III - art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962; IV - arts. 4º, 6º, 11 e 23 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; V - arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; VI – arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986; VII - art. 3º da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, e VIII - arts. 3º e 4º da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983. Parágrafo único. A habilitação prevista no *caput* dependerá de análise criteriosa das câmaras especializadas envolvidas, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 3º A habilitação prevista no art. 2º pode ser concedida aos demais profissionais do Sistema Confea/Crea que comprovem os seguintes conteúdos formativos mínimos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico, e VIII - agrimensura legal.

Comentário:

Sugere-se adequação e desdobramento do dispositivo, em face do que consta do corpo deste parecer, especialmente na análise técnica. Caracterizamos o georreferenciamento objeto da Lei nº 10.267, de 2001, como atividade que envolve trabalhos de Geodésia. Assim, relacionamos extenso rol de diplomas legais que permitem o exercício dessa atividade. De modo a estar melhor adequado à flexibilização prevista na Resolução nº 1.073, de 2016, e na Deliberação nº 337/2017 – CEAP, optamos por não citar títulos profissionais, mas os diplomas legais. Entendemos que o texto da proposta, ao observar aspectos a serem atendidos para análise dos conteúdos formativos, faz referência explícita à Decisão PL-2087/2004, que atualmente regulamenta o assunto. Porém, entendemos ser inadequada a simples referência, uma vez que a análise dos conteúdos atenderá aos procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 2016, quando da atribuição inicial ou da sua extensão. Conforme consta no corpo do parecer, entendemos que cabe o cadastramento apenas para o caso da extensão prevista na Resolução nº 1.073, de 2016, cujo procedimento já está disciplinado no respectivo Anexo II. Portanto, entendemos ser desnecessário discorrer sobre o cadastramento de curso nesta proposta.

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.	

Comentário:

Sugere-se a exclusão do dispositivo. Entendemos que o texto resultante da análise do artigo anterior já contempla a questão. Observamos apenas que, ao que nos parece, o texto pretende preservar a ideia central da Decisão PL-1347/2008, que recomenda aos Creas aspectos procedimentais para análise das habilitações profissionais ao georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001. Porém, entendemos que ao citarmos "câmaras especializadas envolvidas" no texto do artigo anterior, contemplamos a participação da câmara especializada própria da atividade e guardamos maior correlação com o espírito da Resolução nº 1.073, de 2016.

Art. 5º A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: I - Engenheiro Agrícola; II - Engenheiro Agrimensor; III - Engenheiro Agrônomo; IV - Engenheiro Ambiental V - Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo; VI - Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção; VII - Engenheiro Florestal; VIII - Engenheiro Geólogo; IX - Engenheiro de Minas;	

497/14
299
370
Rubrica

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
X - Engenheiro de Petróleo; XI - Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil; XII - Geólogo; XIII - Geógrafo; XIV - Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica; XV - Técnico de Nível Médio em Agrimensura; XVI - Técnicos de Nível Médio em Topografia; XVII - Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas; e XVIII - Outras modalidades a critério da(s) câmara(s) especializada(s) dos Creas, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.	
Comentário: Sugere-se a exclusão do dispositivo. Embora compreendamos a pertinência do texto da proposta, entendemos que a Resolução nº 1.073, de 2016, não faz este tipo de vedação. A propósito, lembramos que recentemente o Plenário do Confea se manifestou nos termos da Decisão PL-1349/2017, ao tratar de demanda específica a respeito de atividades referentes à instalação elétrica especial de proteção contra descargas atmosféricas – PDA. Segundo a decisão resta claro ser possível "que um profissional não afeto à uma determinada área de conhecimento da Engenharia possa desempenhar suas atividades nesta área, desde que o profissional regido pelo Sistema Confea/Crea comprove, por meio de seu currículo escolar, que cursou as disciplinas capazes de sedimentar os conhecimentos, ainda que sua formação central não seja na área em questão". Além disso, a Deliberação nº 337/2017-CEAP aponta que não há mais sentido em definir atribuições profissionais em função somente do título profissional.	
	Art. 4° O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições conferidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.
Comentário: Sugere-se a inclusão deste dispositivo. Conforme exigido pelo Incra, os profissionais habilitados necessitam se credenciar perante o órgão. De acordo com a Norma Técnica para georreferenciamento de imóveis rurais do Incra, o credenciamento é essencial no processo de certificação do imóvel rural em questão. Ainda sob a vigência da Decisão PL-2087/2004, foi aprovada a Decisão PL-0745/2007, que aprovou modelos de certidão para os profissionais habilitados ao georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 2001, para fins de credenciamento junto ao Incra. Todavia, em vez de um modelo rígido, entendemos ser melhor regulamentar o conteúdo mínimo da certidão a ser expedida pelo Crea.	

Texto da proposta	Sugestão de texto com adequação à técnica redacional
Art. 6º Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL nº 2087, de 2004, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior a esta decisão normativa. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos cursos já cadastrados nos Creas.	Art. 5º Aos profissionais que tiverem concluído ou que já tenham iniciado os cursos disciplinados pela Decisão PL-2087, de 2004, ficam garantidos os seus efeitos, desde que a conclusão ou o início tenha ocorrido antes da publicação desta decisão normativa.
<u>Comentário:</u> Sugere-se pequena adaptação textual e de ordem das informações, de modo a dar maior clareza à disposição transitória apresentada. Quanto à questão do cadastro dos cursos, sugere-se a retirada da referência, uma vez que já se encontra disciplinado na Resolução nº 1.073, de 2016.	
Art. 7º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.
<u>Comentário:</u> Em razão da ampla repercussão que, certamente, a proposta terá no Sistema Confea/Crea, sugerimos que a CEAP avalie estabelecer ou não *Vacatio Legis.*	
Art. 8º Fica revogada a Decisão nº PL-2087, de 2004.	
<u>Comentário:</u> Sugere-se a exclusão do dispositivo, por ser desnecessário em termos de técnica legislativa. Consta dos autos manifestação da PROJ a respeito, a partir de questionamento desta GCI (fl. 129 do processo CF-0497/2014). No entanto, caso a CEAP entenda ser fundamental deixar a revogação expressa, recomendamos que seja acrescentada na Decisão do Plenário do Confea que venha a aprovar esta Decisão Normativa.	
Brasília, XX de XXXX de 2017	Brasília, xx de xxxx de xxxx.
Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente	Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes Vice-Presidente no exercício da Presidência

CF - 497/14
Fls 301
370
Rubrica

CF. 497/14
Fls. 302
370
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO II DO PARECER Nº 048/2017 – SIS/GCI

DECISÃO NORMATIVA Nº xx, DE xx DE xxxxx DE xxxx

Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à elaboração de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 2001;

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a conveniência e a oportunidade de atualizar a regulamentação do Sistema Confea/Crea quanto ao georreferenciamento, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, à luz da legislação vigente,

DECIDE:

Art. 1º Fixar entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Art. 2º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que, condicionados aos limites da sua formação, possuem em seu registro no Crea competência profissional para trabalhos geodésicos, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

I - arts. 28, 31, 32, 33 e 35 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

II - art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979;

III - art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962;

IV - arts. 4º, 6º, 11 e 23 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;

V - arts. 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985;

VI – arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986;

VII - art. 3º da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, e

VIII - arts. 3º e 4º da Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Parágrafo único. A habilitação prevista no *caput* dependerá de análise criteriosa das câmaras especializadas envolvidas, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º A habilitação prevista no art. 2º pode ser concedida aos demais profissionais do Sistema Confea/Crea que comprovem os seguintes conteúdos formativos mínimos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

I - topografia aplicada ao georreferenciamento;

II - cartografia;

III - sistemas de referência;

IV - projeções cartográficas;

V - ajustamentos;

VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico, e

VIII - agrimensura legal.

Art. 4º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições conferidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.

Art. 5º Aos profissionais que tiverem concluído ou que já tenham iniciado os cursos disciplinados pela Decisão PL-2087, de 2004, ficam garantidos os seus efeitos, desde que a conclusão ou o início tenha ocorrido antes da publicação desta decisão normativa.

Art. 6º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

Eng. Agr. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência